IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO — DOAÇÃO FEITA A GOVÊRNO ESTADUAL

— Interpretação do art. 15, § 5.º, da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.º 133.316-48

Segundo Tabelião da Capital de São Paulo. — Despacho do Sr. Diretor Geral: Aprovo o ato da Recebedoria Federal em São Paulo. Publique-se e restitua-se.

É o seguinte o despacho do Sr. Diretor da Recebedoria Federal em São Paulo: "O 2.º Tabelião de Notas desta Capital, tendo lavrado, em seu cartório, a escritura de doação em que são partes interessadas, como doadores Sílvio Alvares Penteado e outros e, como outorgada, a Universidade de São Paulo, comunica o fato a esta Recebedoria em obediência ao preceituado no parágrafo único do art. 66 do decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-942, a fim de saber se é ou não devido o impôsto do sêlo do papel no referido ato. Há a distinguir, entretanto, que se trata de uma doação feita a uma entidade mantida direta e exclusivamente pelo Govêrno do Estado, que, em face do dispositivo constitucional, está perfeitamente excluída daquele ônus. É certo que o § 3.º do art. 2.º das Normas Gerais do decreto-lei n.º 4.655, citado, estabelece: "Havendo mais de um signatário, se algum dêles gozar de isenção, o ônus do impôsto recai sôbre os demais". Com o advento, porém, da Constituição promulgada em 18-9-946, mencionado dispositivo da Lei do Sêlo não poderá subsistir, por não estarem incluídos nos "negócios de sua economia, atos e instrumentos regulados por lei federal", de que trata a alínea VI do art. 15, por ser expresso no § 5.º do mesmo artigo: "Não se compreendem nas disposições do n.º VI os atos jurídicos ou seus instrumentos, quando forem partes a União, os Estados ou os Municípios ou quando incluídos na competência tributária estabelecida nos arts. 19 e 29". A doação em tela é um instrumento em que é parte direta o Estado de São Paulo, estando por isso isenta do tributo em questão, por não poder prevalecer o dispositivo de uma lei ordinária que contraria o previsto na Lei Máxima. Julgo, portanto, isento do sêlo do papel a escritura de doação a que se reporta a comunicação de fls. 1. Dê-se conhecimento aos interessados e, depois, encaminhe-se à Diretoria das Rendas Internas a quem submeto o presente despacho. Trata-se, no caso, de um imóvel denominado "Vila Penteado", situado à Rua Maranhão n.º 88, nesta Capital, constituído por um edifício de residência e respectivo terreno, que os Srs. Sílvio Alvares Penteado e Armando Alvares Penteado, ambos casados, sob regime de separação

de bens, com Donas Honorina Alvares Penteado e Annie Alvares Penteado, doaram, à Universidade de São Paulo, para o fim especial e único de, no mesmo prédio, ser instalada uma Faculdade de Arquitetura, ora existente na Escola Politécnica de São Paulo. Como se vê, a finalidade da doação é digna de todo o amparo dos poderes públicos e está enquadrada, perfeitamente, dentro das diretrizes do Govêrno da União, que, ùltimamente, tem demonstrado, nos atos praticados, o maior interêsse em prol da causa do ensino. A tributação sôbre as doações não era prevista no decreto-lei n.º 9.409, de 27-6-46, entrado em vigor 30 dias depois de sua publicação (29-6-46), que estabeleceu a taxação de tais atos, sendo alterado o texto do art. 38 da Tabela do primeiro citado decreto-lei, que passou a ter a seguinte redação: "Contratos de compra e venda de imóveis" sendo, ainda, aumentada ao mesmo artigo a Norma Segunda, nos seguintes têrmos: "2a., na doação o sêlo será calculado: **a**) quando se tratar de imóveis, sôbre a importância da última transmissão". Não resta dúvida que as doações estão sujeitas ao impôsto do sêlo no papel".